# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006926-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Imputação do Pagamento

Requerente: Sabor & Talento Restaurante Ltda Me

Requerido: Brf Brasil Foods S/A

SABOR & TALENTO RESTAURANTE LTDA ME ajuizou ação contra BRF BRASIL FOODS S/A, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o indevido apontamento de seu nome em cadastro, por dívida inexistente, cuja declaração igualmente busca ver reconhecida.

Deferiu-se provimento de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que não houve negativação do nome da autora e que houve relação comercial entre as partes, gerando o débito apontado.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré encaminhou apontamento cadastral à SERASA, em desfavor da autora, por uma suposta dívida de R\$ 463,95, vencida em 19 de abril transato (fls. 12).

Não houve resposta do sistema SERASA, apenas do sistema SCPC (fls. 26).

Segundo a ré, houve entrega de mercadoria em 30 de março de 2016, justificando a emissão de uma duplicata mercantil (fls. 36). O documento está firmado por Diego Souza, CPF 149.573.459-11. Mas não houve apresentação de documento atinente aos produtos supostamente vendidos e entregues, ou seja, a nota fiscal/fatura. E não há qualquer indício

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de vinculação desse tal Diego Souza com a autora. De rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica de débito e crédito, pois à ré, emitente do título, incumbia apresentar prova documental cabal a respeito.

Houve depósito da anotação restritiva em cadastro de devedores, o que não se consumou por conta da rápida intervenção da própria autora, que com êxito postulou providência em juízo. Ainda assim, a despeito da argumentação da ré, tem-se por configurado o dano moral indenizável, ainda mais porque a ré, mesmo demandada, insiste em afirmar a existência de relação jurídica de débito e crédito, o que importaria a manutenção ou permissão do registro da dívida em órgão de proteção ao crédito.

Arbitra-se a indenização em R\$ 5.000,00, exatamente nesse contexto, do êxito da medida judicial impeditiva de publicidade do apontamento.

Diante do exposto, acolho os pedidos.

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito da autora perante a ré, no tocante à duplicata sacada no valor de R\$ 463,95, vedo o apontamento em cadastro de devedores e condeno a ré ao pagamento da verba indenizatória de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA